



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

---

**RECOMENDAÇÃO nº 003/2009,  
de 21 de setembro de 2009.**

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio da Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão–PDDC, incumbe a defesa dos direitos coletivos protegidos constitucionalmente de acordo com as atribuições previstas na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e que à Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor compete a defesa dos direitos coletivos do consumidor, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigos 81 e 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República expressa que são símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais (CF, art. 13, §1º);

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 5.700, de 01 de setembro de 1971<sup>1</sup>, em seu art. 1º, parágrafo único, inciso I, estabeleceu que as armas nacionais são consideradas Símbolos Nacionais;

---

<sup>1</sup> Art . 1º São Símbolos Nacionais, e inalteráveis:

I - A Bandeira Nacional;

II - O Hino Nacional.

Parágrafo único. São também Símbolos Nacionais, na forma da lei que os instituiu:

I - As Armas Nacionais;

II - O Selo Nacional



**CONSIDERANDO** que o diploma normativo que instituiu as Armas Nacionais, segundo art. 1º da Lei nº 5.389, de 22 de fevereiro de 1968, foi o Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889, com a alteração feita pela Lei nº 5.443, de 28 de maio de 1968, e que a forma de apresentação foi regulada pelo Decreto-lei nº 4.545, de 04 de setembro de 1942;

**CONSIDERANDO** que esse conjunto normativo conferiu o uso das armas nacionais somente aos órgãos integrantes da República Federativa do Brasil, como símbolo e identificação do caráter público e nacional de seus serviços;

**CONSIDERANDO** que a atividade de mediação e arbitragem, a teor da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, é exercida em caráter privado, cabendo às partes escolherem o árbitro em que confiem, que pode ser qualquer pessoa capaz, física ou jurídica (art. 13);

**CONSIDERANDO** que a informação adequada é direito básico do cidadão e do consumidor e que a utilização indevida das Armas e Símbolos Nacionais, bem como das expressões juiz, juiz arbitral, processo, intimação e citação podem induzir o cidadão em erro;

**CONSIDERANDO** que o uso das Armas Nacionais por entidades jurídicas constituídas para o exercício da função arbitral, seja no mandado de notificação, seja em qualquer outro documento de sua alçada (inclusive carteiras de identificação dos árbitros e demais membros) ou mesmo na comunicação visual do prédio, passa a falsa impressão ao público leigo de que essa entidade integra a estrutura do Estado, com natureza de direito público;

**CONSIDERANDO** o entendimento do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providência nº 553 de que as instituições constituídas para o exercício da função arbitral não estão



autorizadas à utilização das Armas e demais signos da República Federativa do Brasil<sup>2</sup>.

**CONSIDERANDO** que ninguém é obrigado a ser submetido a qualquer solução alternativa de conflitos, isto porque a solução arbitral somente pode ser adotada em razão da vontade comum das partes, na forma do art. 3º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;

**CONSIDERANDO** que as cláusulas compromissórias não podem ser incluídas em contratos adesivos de consumo, sob pena de afronta à função social do negócio jurídico, com a caracterização da abusividade do dispositivo contratual, na forma dos arts. 46 e 51, incisos IV e VII do Código de Defesa do Consumidor<sup>3</sup>.

## RESOLVE

### I – RECOMENDAR

Aos Senhores Representantes legais das entidades jurídicas constituídas para o exercício da função arbitral no Distrito Federal para que dêem cumprimento à legislação citada, tomando as seguintes providências:

<sup>2</sup> CONSULTA. TRIBUNAIS ARBITRAIS. LEI 9.307/96. UTILIZAÇÃO DAS ARMAS DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. As entidades jurídicas constituídas para o exercício da função arbitral, enquanto instituições típicas de direito privado (Lei 9.307/96), não se inserem, direta ou indiretamente, entre os órgãos da soberania do Estado. Ainda que figure como alternativa ao sistema oficial de resolução de disputas, a arbitragem -- exercitada por sujeitos estranhos às hostes do Poder Judiciário (que se submetem a regras próprias de investidura) e apenas instituída mediante o concurso de vontades dos atores envolvidos no conflito não se qualifica como atividade tipicamente estatal, razão pela qual as instituições constituídas para o seu exercício não estão autorizadas à utilização das Armas e demais signos da República Federativa do Brasil (CF, art. 13, § 1º c/c o art. 26 da Lei 5.700/71).

<sup>3</sup> Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;



**1- Que não mais utilizem em seus documentos, papéis de trabalho ou no seu estabelecimento:**

**a) Armas e Símbolos Nacionais ou quaisquer outros símbolos que lhes sejam similares e que possam confundir o cidadão;**

**b) As denominações: juiz, juiz arbitral, processo, citação, intimação.**

**2- Que não mais convoquem, de qualquer forma, qualquer parte, com o objetivo de se firmar cláusula compromissória ou compromisso arbitral, pois a arbitragem somente se processará quando as partes interessadas comparecerem em conjunto e de forma voluntária nas entidades jurídicas constituídas para o exercício da função arbitral.**

**3- Que não mais indiquem, sugiram ou de qualquer forma estimulem a inserção de cláusulas compromissórias em contratos adesivos de consumo.**

**4- Que não mais contratem serviços de arbitragem com qualquer das partes, em momento anterior à sua instituição.**

## **II- ADVERTIR**

**1- Que nos termos do art. 17 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 os árbitros, quando do exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para efeitos da legislação penal, e portanto podem responder pela prática dos crimes previstos nos arts. 312 a 327 do Código Penal;**



**2-Que é vedado aos árbitros utilizarem-se de qualquer tipo de coação ou ameaça, moral ou física, para que a parte convocada realize acordo ou pague dívida, pois tal fato encontra-se tipificado no art. 344 do Código Penal (Coação no Curso do Processo)<sup>4</sup>;**

**3-Que o fato de induzir o cidadão a crer que está sendo citado ou convocado pelo Poder Judiciário e não por uma entidade jurídica de direito privado, pode se enquadrar no tipo descrito no art. 328 do Código Penal (Usurpação de Função Pública);**

**4-Que o fato de utilizar-se de identidade funcional que leve o cidadão a crer tratar-se de Juiz de Direito, integrante do Poder Judiciário, pode em tese configurar a prática do crime previsto no art. 307 do Código Penal (Falsa Identidade);**

**5- Que o uso dos Símbolos Nacionais (que têm como característica fundamental identificar os órgãos públicos) por entidades privadas caracteriza o crime previsto no art. 296 do Código Penal<sup>5</sup> (Falsificação de Selo ou Sinal Público).**

Para fins de verificação do cumprimento espontâneo da presente recomendação, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios poderá realizar inspeção na entidade, com base no art. 8º, V e VI da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, respeitada a garantia constitucional do art. 5º, XI.

---

<sup>4</sup> **Coação no curso do processo**

Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, **ou em juízo arbitral**;

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

<sup>5</sup> **Falsificação do selo ou sinal público**

Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião;

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas:

I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;

II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.

**III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)**

§ 2º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

---

Requisita-se, por oportuno, no prazo de até 15 dias, que informem à Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão quais medidas estão sendo adotadas visando o efetivo cumprimento da presente Recomendação Ministerial, se o caso.

Para adoção das providências ora recomendadas, nos termos do mesmo dispositivo legal complementar, assinala-se o prazo de até 15 dias úteis, a contar do primeiro dia útil após o recebimento desta Recomendação.

Brasília, 21 de setembro de 2009.

**GUILHERME FERNANDES NETO**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

**MARIA ANAÍDES DO VALE SIQUEIRA SOUB**  
PROCURADORA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO